



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL
GABINETE DO CORREGEDOR REGIONAL FEDERAL

Documento nº 0044/2016 (Fluxus)

DECISÃO

Cuida-se de comunicação em que o advogado DAVI SILVA reclama por providências (disciplinares, inclusive) em face do não conhecimento de pedido de correção parcial pelo Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, Relator da 2ª Turma Recursal, na Seção Judiciária de Pernambuco (SJPE).

O advogado requerente assevera, em síntese, que:

a) nos autos da ação nº 0500213-43.2015.4.05.9830, protocolizou, nos termos do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, pedido de correção parcial;

b) o pedido de correção não foi conhecido pelo magistrado referido, tendo pelo mesmo sido invocado o teor do artigo 30, do Regimento Interno das Turmas Recursais;

c) não deveria o juízo requerido ter se pronunciado sobre o pleito de correção, devendo sua atuação se limitar ao encaminhamento deste pedido à Corregedoria-Regional na 5ª Região.

Apresentando justificativa para silêncio prévio (não recebimento de comunicação equivocadamente endereçada pela Ouvidoria vinculada a esta Corregedoria), o Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER consigna, em essência, que:

a) não conhecido agravo de instrumento oferecido contra negativa de complementação de depósito e desprovido o agravo interno oposto para o combate do não conhecimento mencionado, não cabe qualquer novo recurso, nos termos do artigo 30, do Regimento Interno das Turmas Recursais;

b) incabível nova insurgência, protocolizado, no bojo do processo em tramitação na 2ª Relatoria das Turmas Recursais na SJPE, pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL
GABINETE DO CORREGEDOR REGIONAL FEDERAL

de correção parcial para combate do mencionado acórdão de desprovemento e impossível a remessa de processo do Sistema Creta para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), proferiu-se, de fato, decisão monocrática de não conhecimento, já que, nos termos de entendimento doutrinário, não se admite o manejo de pleitos de tal espécie para impugnação de decisão judicial;

c) o causídico requerente, com o pleito de correção parcial, tenciona, em verdade, burlar a legislação aplicável nos Juizados Especiais Federais (JEFs).

Passo a decidir.

Analisando o caso e, especialmente, as informações prestadas pelo juízo requerido, tenho que não se adotou, na 2ª Relatoria das Turmas Recursais na SJPE, o procedimento mais adequado diante da petição protocolizada pelo advogado requerente, já que:

a) a petição em debate não fora endereçada ao juízo requerido, não se evidenciando, assim, sua competência para o seu exame;

b) sendo o pedido de correção parcial destinado a ente diverso, o juízo requerido deveria ter feito seu encaminhamento a este órgão correicional;

c) eventual incompatibilidade entre os Sistemas Creta e PJe não justifica o não conhecimento do pedido de correção, vez que as correções parciais tramitam no Sistema Fluxus e não nos sistemas citados e que, mediante mero despacho, poderiam ter sido impostas medidas para o encaminhamento do pedido de correção parcial a esta Corregedoria (extração de cópia da petição e seu envio via e-mail ou através do Malote Digital, e.g.).

Apesar de constatar inadequação no procedimento adotado na 2ª Relatoria das Turmas Recursais, não vislumbro falha na conduta do juízo requerido que enseje reprimendas, pois, em hipótese diversa (equivocado endereçamento de ação, e.g.), o não conhecimento é medida que se impõe por incompatibilidade entre os Sistemas Creta e PJe.

Assim sendo, DETERMINO que: a) o juízo requerido encaminhe a este órgão correicional a petição de correção parcial referida pelo causídico;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL
GABINETE DO CORREGEDOR REGIONAL FEDERAL

b) esta petição seja registrada como pleito de correção parcial no Sistema Fluxus e seja regularmente processada nesta Corregedoria.

Comunique-se, via e-mail, ao requerente, bem como ao juízo requerido.

Após, archive-se este documento.

Recife, 28 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL **FERNANDO BRAGA DAMASCENO**
CORREGEDOR-REGIONAL